

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

1. Adoto o relatório proferido pelo eminente Ministro Edson Fachin. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, em 04 de março de 2005, em face dos artigos 83, I e IV, c; 83, § 4º; 86, II; e 84, V, todos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que disciplina a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

2. O eminente Ministro Relator julgou parcialmente procedentes os pedidos na presente ação direta, declarando a constitucionalidade do artigo 83, I e IV, “c”, e do art. 84, V, a inconstitucionalidade do art. 83, § 4º, e a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 86, II, da Lei nº 11.101/2005, somente quando sua aplicação preterir credores trabalhistas.

3. Com o respeito às compreensões distintas, peço vênia para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes, fazendo uma breve ressalva em relação ao § 4º do art. 83. Em seu voto, o eminente Ministro declara a perda de objeto quanto a esse dispositivo e julga constitucional o art. 83, I e IV, “c”; o art. 84, I-E e V; e o art. 86, II, da Lei nº 11.101/2005, bem ainda entendendo como recepcionado o art. 75, § 3º, da Lei nº 4.728/1965 pela Constituição Federal. No entanto, o voto divergente destaca:

“Todavia, para que não se parem dúvidas em relação ao período em que a norma esteve eficaz, mantenho a declaração de constitucionalidade do antigo §4º do art. 83 da Lei 11.101/2005, considerando que vários Tribunais vinham declarando a inconstitucionalidade de tal diploma normativo, sob pena de se considerar que é possível esvaziar a decisão do Tribunal em julgamento já iniciado, tal como o caso em curso.”

4. Como consta no voto divergente, a modificação legislativa ocorrida após iniciado o julgamento deste feito, por meio da publicação da Lei nº 14.112, de 24.12.2020, que “atualiza a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária”, trouxe a revogação do art. 83, § 4º da Lei nº 11.101/05, impugnado nesta ADI, e inseriu o § 5º[1], de modo que há perda do objeto neste ponto.

5. Reconheço, portanto, a perda do objeto em relação ao art. 83, § 4º da Lei nº 11.101/2005, e deixo de fazer qualquer juízo sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo em relação ao período pretérito a sua revogação. No restante, acompanho integralmente a divergência.

É como voto.

[1] Art. 83, § 5º, Lei 11.101 (redação dada pela Lei 14.112 de 2020): “Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.”